



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Aos 25 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº:	1028692-48.2017.8.26.0114
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Liquidação
Requerente:	Quanta Brasil Importacao e Exportacao Ltda.
Tipo Completo da Parte Passiva Principal	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
<< Informação indisponível >>:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATO SIQUEIRA DE PRETTO**

Autos nº 2017/001612.

VISTOS.

Trata-se de ação de recuperação judicial movida por **QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, embasada na petição inicial de fls. 01/34.

Às fls. 203/207, deferiu-se o intento da autora de recuperação judicial.

Às fls. 1039/1049, a Recuperanda pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência, a despeito dos esforços empreendidos durante 02 (dois) anos na tentativa de soerguimento da empresa.

A Administradora Judicial manifestou-se no sentido de estar caracterizada a hipótese de convolação da recuperação judicial em falência (fls. 1055/1058). No mesmo sentido, a cota ministerial de fls. 1061.

1028692-48.2017.8.26.0114 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e decidio.

De acordo com o que se extrai dos autos, não vem a autora dando cobro às determinações elencadas no plano de recuperação homologado às fls. 972/976.

Na espécie, a empresa autora não só confessou e comprovou que estava em grave crise financeira e econômica, como ainda confessou que não possui condições para dar continuidade a sua atividade empresarial.

Nesse vértice, considerando os documentos acostados, mister o acolhimento do pleito da Autora de autofalência. A pessoa jurídica deixa clara a sua incapacidade de cobrir suas despesas administrativas, pessoais, financeiras e aquelas vinculadas com seus credores. Isso porque empresas que não geram empregos, rendas, tributos, nem façam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las, ainda mais quando trazem graves prejuízos à economia popular e aos credores trabalhistas. Não é plausível manter a existência de uma empresa que já confessou não ter condições de perseguir seu objeto social.

A respeito, o escólio de Ricardo Tepedino:

“(...)O TJSP, mais recentemente, reformou sentença (e concedeu antes medida cautelar mandando lacrar o estabelecimento do requerente) que também rejeitara a autofalência fundada na falta de documentos exigidos pela lei, observando o arresto que o juiz não devia e nem podia aferrar-se aos encravos do formalismo” para deixar ao desamparo interesses mais relevantes, que seriam prejudicados com a dilapidação patrimonial que já vinha ocorrendo”. (Tepedino, Ricardo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. 5º ed. Saraiva).

Por isso, em virtude da inviabilidade de manutenção da empresa, cujo empresário possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, acolho o pleito, fazendo ressalva à necessária apuração de eventuais irregularidades.

Pelo exposto, **DECRETO a FALÊNCIA** da empresa **QUANTA BRASIL**

1028692-48.2017.8.26.0114 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial. Consequentemente, determino:

- 1) Nomeação, como administradora judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, que deverá prestar compromisso em 48h e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado e autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes e o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- 4) Anotação junto à JUCESP para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço constante nos autos, ou por meio do endereço eletrônico, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;
- 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e

1028692-48.2017.8.26.0114 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41 - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3650 - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei nº 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações com as informações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

8) expedição de ofício à JUCESP, aos cartórios locais, à Receita Federal, à ACIRC, aos Correios e às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Campinas, 25 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. _____ em ____/____/_____. Eu, Renato Siqueira De Pretto, Juiz de Direito.

1028692-48.2017.8.26.0114 - lauda 4